



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3.072, de 2008, que “*Altera limites da alíquota de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, para contribuintes que desenvolvem programa de responsabilidade ambiental e possuem Sistema de Gestão Ambiental - SGA*”.

AUTOR: Deputado Sr. Juvenil

RELATOR: Deputado Ricardo Barros

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.072, de 2008, propõe, seja reduzida em 10% (dez por cento) a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas que desenvolverem programa de responsabilidade ambiental, devidamente avaliado por auditoria externa independente, e implantar Sistema de Gestão Ambiental – SGA, de acordo com as normas técnicas da ISO 14.000 ou outras subseqüentes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, abrangendo seu período de funcionamento. A regulamentação da medida seria por decreto do Poder Executivo em até 45 dias e sua vigência teria início em 90 (noventa) dias, ambos os prazos a contar da publicação da lei.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS aprovou unanimemente a Proposta nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado Arnaldo Jardim, com Substitutivo.

Em essência, o Substitutivo, diferentemente do Projeto original, propõe que as despesas decorrentes da implantação de SGA sejam integralmente convertíveis em crédito fiscal para compensação de débitos do contribuinte relativos à CSLL, inclusive os constituídos anteriormente à implantação, excluídas do benefício as instituições financeiras.

O feito chegou à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, na forma do Regimento, para verificação prévia da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e eventual apreciação de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental, sendo para tal designado relator o ilustre Deputado Ricardo Barros, que nos solicita esses subsídios técnicos sobre as alternativas de adequação e compatibilização financeira e orçamentária do Projeto ou o seu Substitutivo.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, assim como também a LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO de 2009, no caput do seu art. 120, e a LDO de 2010, no caput do seu art. 123, estabelecem que qualquer diminuição de receita no exercício de 2009, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Tanto o Projeto quanto o Substitutivo aprovado pela CMADS não nos parecem estar de acordo com as normas financeiras e orçamentárias acima apontadas.

Com efeito, ambas as proposições implicam potencial redução da CSLL a ser arrecadada. O Projeto reduz em 10% a alíquota da CSLL incidente sobre o lucro líquido do sujeito passivo que implantar SGA. Já o Substitutivo deduz da CSLL devida, por meio de conversão em créditos do contribuinte, o valor das despesas incorridas pela implantação de SGA, sem prejuízo do cômputo dessas mesmas despesas na apuração da base de cálculo da contribuição. Evidente, portanto, o impacto potencialmente negativo de dessas proposições sobre a efetiva arrecadação da CSLL.

Portanto, ambas implicam em potencial redução de receita, decorrente de tratamento tributário diferenciado, com finalidade de incentivo, configurando renúncia de receita de tributos federais, além de estaduais e municipais, como tipificada no § 1º do art. 14 da LRF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

No entanto, lamentavelmente, nenhuma das proposições apresenta estimativa da renúncia que implica, impossibilitando a apreciação do seu impacto fiscal imediato. Outrossim, não é oferecida por nenhuma das Propostas qualquer medida compensatória da redução da arrecadação federal, em descumprimento aos preceitos orçamentários e financeiros referidos.

Portanto, consideramos as propostas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame dos seus méritos, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.072, DE 2008, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CMADS**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Ricardo Barros
Relator